



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TUANNY TRAVAGIN RAMOS

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA RESOLVER CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

**Assis
2012**

TUANNY TRAVAGIN RAMOS

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA RESOLVER CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Tuanny Travagin Ramos.

Orientador: Professor Mestre Gerson José Beneli.

Linha de Pesquisa: Direito Civil.

**Assis
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA

RAMOS, Tuanny Travagin

Mediação e Conciliação Para Resolver Conflitos no Direito de Família / Tuanny Travagin Ramos. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2012.

34p.

Orientador: Gerson José Beneli.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Mediação e Conciliação. 2. Direito de Família.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

TUANNY TRAVAGIN RAMOS

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA RESOLVER CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: Gerson José Beneli.

Analisador (1): Aline Silvério de Paiva.

Assis

2012

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rita e Ricardo, que mais do que me proporcionar uma boa infância e oportunidades maravilhosas me deram a vida e formaram os fundamentos do meu caráter, me mostraram uma vida eterna e não desistiram de mim.

A minha segunda mãe tia e avó Marlene que cuidou de mim e me ajudou grande parte da minha vida, e que eu tenho certeza que cuida de mim de qualquer lugar em que esteja obrigada por me fazer sentir tão amada, também nos momentos mais difíceis da nossa vida.

Aos meus amigos, pela companhia constante e tão querida, sacrifício ilimitado em todos os sentidos, palavras e abraços. Obrigada, vocês que aliviaram minhas horas difíceis, me alimentando de certezas, força e alegria.

Muito obrigada nunca será suficiente para demonstrar a grandeza do que recebi de vocês. Peço a Deus que os recompense à altura.

AGRADECIMENTOS

Ao todo criador, Deus, pois é a Ele que dirijo minha maior gratidão. Deus, mais do que me criar, deu propósito à minha vida. Vem Dele tudo o que sou o que tenho e o que espero.

Aos meus pais, obrigada por estarem sempre presentes na minha vida de uma forma indispensável.

À minha irmã, que com todas as nossas diferenças é a única pessoa que é fonte do meu passado, e quem sempre vai me apoiar no futuro.

À Jacqueline, Ana Paula, Juliana, Samara, Ariane e Rafaela, minhas amigas e irmãzinhas, que mesmo com as diferenças sempre estiveram do meu lado, a presença de vocês comigo todos os dias, as palavras, os abraços, as lágrimas e os sorrisos, que vieram principalmente quando mais precisei, foram essenciais para que eu conseguisse chegar até aqui.

As minhas amigas Cristiane, Thatyane e Bruna, por me mostrarem que amizades de verdade pode ser constituídas em pouco tempo.

Aos meus amigos Bruno Fernandes e Hugo Maia, que sempre estão perto de mim.

E em especial para você Laura, que com a sua paciência diária, com suas palavras, abraços aconchegos me tornaram esse pessoa melhor que sou hoje.

A minha querida tia Cris, pelo amor e preocupação demonstrados através de ligações, emails, confidências e carinho, por me aliviar em horas difíceis e principalmente por acreditar em mim.

Aos funcionários do Distribuidor, ao diretor José Carlos Belinotte, por me ensinarem a como ser uma pessoa boa, por ter uma grande parte nas minhas escolhas profissionais, pelas orientações e pelos incentivos.

E aos meus colegas de trabalho, principalmente a minha querida chefe Gilmara, por todas às vezes me ajudar e me apoiar na minha vida e carreira.

Ao meu professor e orientador deste trabalho, Gerson, que e mesmo com a correria do dia a dia arrumou um tempo para que pudesse me ajudar.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é mostrar a importância da mediação dentro do Direito de família, e mostrar que ela é bem vinda, pois visa ao bem comum de toda sociedade. Podemos trabalhar na vida do casal por meio de uma terceira pessoa, neutra, para que possamos atingir o seu objetivo que é a reconstrução daquela família, ou uma ruptura harmoniosa. O procedimento utilizado na mediação busca envolver a área emocional do ser humano, e a finalidade maior será normalizar o conflito para que este seja trabalhado de forma positiva. Fazemos, então, uma análise acerca do sistema de resolução consensual de conflitos de família através da Mediação/Conciliação. Sua utilização hoje é vista sob a ótica de um novo paradigma, principalmente para a sociedade, apresentando os operadores do direito como sendo um meio alternativo de solucionar o conflito. O Judiciário a cada dia está mais abarrotado de processos sem solução, ou seja, à espera de decisões a serem prolatadas pelos Magistrados, que não conseguem em tempo hábil resolver os conflitos devido à grande demanda de litígios que existem no País. Por isso, existe a necessidade da criação de um órgão alternativo vinculado à Justiça que auxilie, através de seus agentes capacitados, na resolução desses conflitos com intuito de introduzir entre os conflitantes a pacificação.

Palavras-chave: Conciliação – Mediação – Conflitos – Família – Solução.

ABSTRACT

The aim of this paper is to present how important the mediation is as a matter of the Family Law and also to demonstrate that it really is welcome because it is concerned with all the society. It is possible to a third person to assist the couple so that the goal can be achieve, what is the family reconstruction or its rupture in good terms. The procedure which is used to mediate the conflicts involves the human being emotional areas, and the most important purpose will be to balance the conflict, so that it can be positively treated It is done the analysis about the consensual family conflicts solutions system through mediation / conciliation. The use of the mediation / conciliation nowadays has been seen from a different point of view, especially to the society, presenting the Law operators as the alternative way to solve the conflicts. Every day there are more unsolved cases to the judiciary, and they are waiting for decisions to be presented by the Magistrates, who are not able to solve the problems in time for the reason of the huge number of conflicts all over the country. These are the reasons why it is necessary to create an alternative Justice organism which supports the conflicts solution through the competent agents to solve them and to take the involved to a pacific solution.

Key-words: Conciliation. Mediation. Conflicts. Family. Solution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 – A MEDIAÇÃO	13
1.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO	13
1.2. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIAÇÃO	14
1.3. MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO NO BRASIL	16
1.4. CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CJN)	18
1.5. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO TJSP: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA	20
2 – A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	21
2.1. A BUSCA PELA SOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO.....	23
2.2. OS OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	25
2.3. PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO NA FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	27
2.4. FUNCIONAMENTO DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL - SP	28
3 – CONCILIAÇÃO: FUNCIONAMENTO NA COMARCA DE ASSIS	29
CONCLUSÃO	31

REFERÊNCIAS	35
ANEXOS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar um estudo favorável acerca da criação de centrais de Mediação/Conciliação com intuito de solucionar conflitos familiares de forma consensual e analisar a grande demanda existente por parte da população e pelos operadores de direito que buscam o serviço na esperança de conseguir de forma mais ágil e eficiente para solução de suas lides. A metodologia utilizada para desenvolvimento deste trabalho foi revisão bibliográfica através de doutrinas, códigos, internet e artigos de revistas. Sabe-se que o Judiciário enfrenta uma grande crise, instituição morosa incapaz de atender as perspectivas e anseios da sociedade. Sendo assim, é grande a necessidade de se criar órgãos auxiliares da Justiça para amenizar os acúmulos de processos que ainda esperam para ser julgados, ou seja, tornar mais eficiente e ágil o resultado da prestação jurisdicional, possibilitando sobre tudo uma transformação de desentendimentos entre as partes numa solução que satisfaça a todos os envolvidos.

No segundo capítulo faz-se um breve relato histórico sobre a mediação, seu conceito e natureza jurídica. Nota-se que a mediação é um processo dentro do judiciário que evolui a cada dia constituindo um novo paradigma para a ciência do direito. Em relação ao âmbito jurídico, não poderia ser diferente e os conflitos são inúmeros, principalmente quando mencionamos a instituição familiar.

Já dentro no terceiro capítulo mostrara a mediação no direito de família, os objetivos que ela propõe, já que é de suma importância, uma vez que, um conflito nesse contexto apresenta um maior desgaste das partes por estarem envolvidas por questões emocionais, onde há normalmente confusão de sentimentos entre as partes. Demonstrando ainda como é a sua realização dentro do Estado de São Paulo e na cidade de Assis, apontando sua funcionalização e suas demandas.

Dentro do quarto capítulo se fará a conclusão e em seguida as referências bibliográficas.

1. A MEDIAÇÃO

1.1. Conceito e Evolução

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales, o termo mediação procede do latim *mediare*, que corresponde a mediar, colocar-se ao meio. Trata-se do emprego de procedimentos dialogais que, de forma colaborativa e amigável, incentivam a solução de controvérsias de forma que melhor atendam aos anseios das partes.

É natural que todo ser humano desde a antiguidade quando esta diante de questões divergentes com seu semelhante buscarem auxílio com intuito de tentar resolver aquele impasse surgido. Antigamente por exemplo, a questão da medição já existia na medida em que se procurava obter uma harmonia interna entre os indivíduos agrupados visando desta forma se defender de ataques e disputas com outros povos.

Segundo Daniel Carnero (2010):

“A mediação surge espontaneamente na comunidade, haja vista que, de forma instintiva, seus integrantes buscam alcançar a paz social e harmonia, de acordo com sua cultura e costumes.”

Desta forma, observa-se que desde sempre já se via com clareza a vontade do homem querer solucionar seu litígio de maneira pacífica respeitando o interesse de cada um levando-se em consideração, sua cultura e costumes. Por longo tempo, o essencial dos conflitos e discórdias encontrou paz no quadro de uma auto-regulação facilitada por atores terceiros, e estes podiam agir porque se achavam no meio de espaços de mediação naturais como as grandes famílias, as paróquias, os vilarejos. O processo era o último recurso, apelava-se a ele para as querelas graves e

complexas. Conforme observação acima descrita, constatamos que com o passar dos anos houve mudanças rápidas na sociedade e com isso ocorreu uma diminuição dos costumes que fizeram parte desse período. Houve um desfazimento dessa relação costumeira entre os indivíduos e as pessoas começaram a conduzir seus pequenos e médios conflitos para resolvê-los no Judiciário, deixando os costumes antigamente praticados e acarretando desta forma um acúmulo muito grande de processos a serem solucionados em longo prazo pela justiça. A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Então, a mediação surge transformando a cultura de um pensamento litigioso num pensamento mais consensual, mudando aquela ideia de que somente o Juiz é responsável para decidir o conflito.

Buscava-se, no entanto, uma forma saudável de se chegar a um bom entendimento nas relações sociais com foco na pacificação social.

1.2. Natureza Jurídica da Mediação

O artigo 7º da Lei 9.099/95 elenca em seu artigo que: *“Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência(BRASIL,1988)”*. Como se observa, o artigo faz referências ao mediador que tem o papel reconhecido como auxiliar da Justiça. Este profissional realiza, portanto, uma função de facilitador de acordos entre os cidadãos, como também participa na condução dos processos, apoio técnico entre outros encargos; deve proceder com uma postura de imparcialidade a fim de garantir objetividade maior ao processo. Apesar de o termo autocomposição estar inserido em muitos artigos de lei como, por exemplo, no artigo 125, inciso IV do CPC *“O juiz dirigira o*

processo conforme as disposições deste código, competido-lhe: IV Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”; artigo 331, parágrafo §1º do CPC “Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença”.

Existem doutrinadores que defendem que a Natureza Jurídica da Mediação é Contratual em razão da formalização do acordo de vontades que pode advir após a sua realização, considerando que este cria obrigações para cada um dos participantes. Os mediadores por outro lado, quando aceitam tal encargo, assumem também a obrigação de conduzir o procedimento e mantê-lo sob sigilo.

Observa-se que o pensamento acima é um tanto restrito, uma vez que, o papel do mediador não é almejar o acordo simplesmente, mas sim o entendimento entre os litigantes, possibilitar a comunicação adequada para que eles apresentem uma solução de interesses mútuos preservando acima de tudo a relação jurídica existente. O mediador terá função de facilitador, ou seja, mostrar o melhor caminho para que eles sozinhos busquem um diálogo e conseqüentemente o fim daquele conflito.

Segundo Tereza Maldonado, na mediação o papel do terceiro facilitador é ajudar a libertar as pessoas em conflito que estão aprisionadas numa batalha ganhar-perder. O mediador escuta com atenção, explica as questões, identifica as áreas de interesse em comum, estimula a criação de opções e ajuda as pessoas a chegarem as suas próprias soluções. Dessa forma nota-se que é primordial que haja a construção de uma relação de confiança entre as partes e o terceiro facilitador, pois havendo essa relação estabelecida se conseguirá alcançar o objetivo desejado com mais segurança e certamente uma maior chance de possibilidade de acordo entre ambas.

Com relação aos limites da mediação comenta Carneiro (2010) o seguinte:

[...] “é importante esclarecer que a mediação também possui suas limitações. Ela não representa um remédio para todos os males que afetam as relações sociais. Existem limitações de natureza formal, já que o ordenamento jurídico brasileiro determina o Poder Judiciário como solucionador de determinados conflitos, como por exemplo, aqueles com alto potencial ofensivo na esfera penal. Nas questões na esfera do Direito Previdenciário, Administrativo e Tributário, a mediação não pode oferecer

suporte uma vez que há o requisito de uma sentença judicial para dirimir as controvérsias existentes.”

1.3. Movimento Pela Conciliação / Mediação no Brasil

Mediação: Consiste na presença de um terceiro facilitador ao conflito ajudando as partes a chegarem num entendimento adequado de comunicação para juntos tentarem realizar um acordo que possibilite a ambos uma solução favorável. O mediador pode realizar o trabalho juntamente com o conciliador, porém devido a sua formação ou perfil de psicólogo, exercerá uma análise do caso observando principalmente os aspectos, psicológico e emocional do indivíduo.

Conciliação: Consiste na técnica de promover juntamente com o mediador um ambiente propício para atingir o acordo. Quando necessário pode fazer orientações jurídicas devido a sua formação acadêmica permitir, geralmente se atém a aspectos jurídico-patrimoniais. O responsável pela lavratura do acordo firmado entre as partes é o Conciliador.

A Mediação Brasileira ainda não possui legislação própria que a defina, e hoje isso se torna um obstáculo um pouco grande para ser superado. A Mediação no Brasil existe a mais de 12 anos. Mas somente tomou um espaço mais amplo com o impulso da então Ministra Ellen Gracie em 2006, na época Presidente do CNJ se mobilizou e apresentou o “Movimento pela Conciliação”. Tratava-se de uma grande mobilização nacional de iniciativa do CNJ em parceria com órgãos do Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Sob slogan "*Conciliar é legal*", teve como objetivo promover, através da cultura da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de Direito e da sociedade.

Previamente, sabe-se que tudo no Brasil necessita de fundamento legal, pois vivemos num país de cultura positivista. Apesar da Mediação, estar se difundindo

progressivamente, os legisladores sentem a necessidade de criar uma lei que a fundamente.

Já tramitaram dois Projetos de Lei no Congresso Nacional, para regulamentar a Mediação. O primeiro de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, é o Projeto de Lei nº 4.827, de 1998 (BRASIL, 2007), “*que institucionaliza e disciplina a Mediação como Método de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos*”. Com apenas sete artigos, de forma concisa e clara, o Projeto de Lei 4.827/98, asseverava o que é a Mediação (art. 1º), quem pode ser mediador (art. 2º), Mediação judicial ou extrajudicial (art. 3º), Mediação endoprocessual (art. 4º), acordo como título executivo judicial (art. 5º), Audiência de Tentativa de Conciliação (art. 6º) e a publicação da lei (art. 7º).

O segundo projeto proposto em 2001, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pelos juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover e aclamado como adequado pela Ordem dos Advogados do Brasil, “*institui e disciplina a Mediação paraprocessual como mecanismo complementar de solução de conflitos no Processo Civil*”. Previa o projeto de lei em questão que os mediadores serão obrigatoriamente advogados, com pelo menos dois anos de experiência, formados e selecionados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Tais profissionais receberão honorários fixados segundo o valor atribuído à causa e pagos pelo autor. (TARGA, 2004).

Contudo, está em vias de aprovação, o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional: o *Substitutivo (PLC 94/02), de autoria do Senador Pedro Simon (PMDB-RS), que institui a Mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil*. O Substitutivo PLC 94/02 é fruto da fusão de duas propostas já existentes: o Projeto de Lei 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra e o Projeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pelos juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover. O primeiro Projeto procura oficializar e instituir a Mediação no Brasil de forma genérica, ao passo que o outro pretende instituir e disponibilizar a Mediação nos Tribunais, prévia ou incidentalmente. (SCRIPILLITI e CAETANO, 2004). Segundo Braga Neto (2006, p. 01), presidente do Conselho Administrativo do IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil):

1.4. Conciliação / Mediação e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Como vimos anteriormente, ainda não há lei específica tratando das atribuições do mediador. Mas o termo conciliação - mediação teve uma forte repercussão com a Resolução nº125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), pois com isso ocorreram implementações de uma política no âmbito nacional de conciliação para atingir um maior número de acordos em todo País. Diante do divulgado, percebe-se o surgimento de diferentes conceitos com o intuito de solucionar conflitos, passando de uma cultura menos contenciosa para uma cultura mais consensual.

Com o aumento da procura da população em busca da Justiça para solucionar suas lides e pela morosidade com que este lhe oferece para dar a solução de seus conflitos é que se pensou em algumas mudanças visando celeridade no Judiciário do País. Finalmente essa reforma bastante esperada, a Reforma Judicial, foi colocada em prática no mês de dezembro de 2004, na Emenda Constitucional n. 45. De acordo com Morgana Richa (2011, p.74): O ponto de mutação - o marco inicial da concretização da reforma do sistema judicial brasileiro se deu com a promulgação da mencionada Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. Logo depois no dia 15 de dezembro de 2004, os chefes dos três Poderes- Legislativo, Executivo e Judiciário firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dessa forma deu o marco inicial para o Movimento pela Conciliação no Brasil com o intuito de provocar mudanças na Seara Jurídica disseminando uma nova cultura de conciliação principalmente para os operadores do direito e para população em geral.

Oficialmente, o "Movimento pela Conciliação" foi formalizado em Brasília no dia 23.08.2006 pela Ministra Ellen Gracie, Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal. Esse movimento teve como objetivo alterar a cultura da litigiosidade e possibilitar a busca de soluções para os conflitos através acordos. No discurso de lançamento do programa a Ministra Ellen Gracie destacou, apud Richa (2011, p.50) que:

“A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientadas por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo assim para o alcance da paz social.”

O texto confirma mais uma vez a importância de tentar mudar a mentalidade para uma cultura menos litigiosa e mais consensual e resolver o conflito de forma pacífica, pois dessa maneira além de se promover uma relação social saudável, ameniza a demanda no Judiciário que já se encontra com excesso de processos e sem perspectiva para resolução das lides. Com a iniciação deste evento no Brasil, houve sem dúvida uma propagação em difundir esse projeto de conciliação/mediação em vários lugares do País. No que se refere à aceitação do Movimento pela Conciliação no Brasil, os Juizados Especiais justificaram da seguinte forma, de acordo com Richa (2011,p.76):

“O Movimento pela conciliação nasceu do movimento interno de juízes que querem uma Justiça de pacificação, acessível, efetiva rápida e informal e divisam a Justiça como instrumento de pacificação social. Esses Juízes, sob a supervisão da Comissão dos Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fizeram várias reuniões e realizaram diversos Estudos, que culminaram na proposta de implementação da Justiça de Conciliação. Da implementação de uma Justiça em que as partes possam, por meio de acordos, no Judiciário, resolver seus conflitos, antes ou depois de instaurados os processos.”

Observamos com esse entendimento citado que são os magistrados que nos mostram que essa nova ideia de que conciliar/mediar é o melhor caminho para se chegar a uma solução de conflitos, pois será através do acordo consensual e

resgate da comunicação entre as partes que se construirá o objetivo que é a resolução da lide de forma pacífica.

1.5. Mediação de Conflitos no TJSP: A Construção de um Novo Paradigma

A palavra conciliação, que deriva do latim *conciliatio*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.

Segundo, Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJSP:

“O princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”.

Métodos alternativos de resolução de conflitos existem há alguns longos anos, tempo sendo que desde a sua origem foram oferecidos aos interessados como

opção aos mecanismos tradicionais ao processo judicial, os quais se notem, e bem, não se divulga ou anseia eliminar.

Isto significa que o Judiciário continuará exercendo suas atividades de prestação jurisdicional, o que ocorre é que os casos que forem considerados menos complexos poderão ser resolvidos através da mediação, pois além de serem concluído em menor tempo, serão discutidos e resolvidos pelas próprias partes. No ano de 2007, na gestão do Desembargador Fausto Valença de Freitas, em face da Recomendação nº 8 de 27 de fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de se institucionalizar, nacionalmente, o Movimento pela Conciliação. Esse sistema foi inspirado no modelo dos Juizados Especiais- Lei Federal nº 9.099/95 - em que se estabelece a conciliação como antecedente obrigatório à instrução e julgamento da causa. A figura do Conciliador/Mediador é vista pela sociedade como um “negociador”, ou seja, o terceiro será inserido no contexto apresentado e tentará de forma consensual mostrar as partes o caminho para que eles consigam da melhor maneira chegar ao desfecho daquele impasse com uma perspectiva de solução que satisfaça a ambos. Como define Tereza Maldonado (2008): o mediador ajuda as pessoas em conflito a se escutarem e a entenderem melhor o problema para que elas próprias encontrem os meios de resolvê-lo. A mediação tem sido cada vez mais utilizada para abordar vários tipos de conflito: entre pessoas da família, entre casais que estão se divorciando, entre vizinhos, colegas de trabalho, sócios de um negócio, comerciantes e clientes, inquilinos e proprietários, nas empresas, nas comunidades.

Então, assim como foi posto pela autora o mediador tem o papel de instigar as partes envolvidas no litígio a criar soluções que o desprendam da difícil situação em que se encontram e resgatem dessa forma um convívio de respeito entre os envolvidos.

A seguir tabela que representa as Estatísticas Gerais da Semana Nacional de Conciliação 2011:

ESTATÍSTICA GERAL
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2011

	PRIMEIRA INSTÂNCIA (Varas)	MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	CEJUSC 1ª INSTÂNCIA	CEJUSC 2ª INSTÂNCIA	TOTAL
Audiências Designadas Processuais (em fase de conhecimento)	16690			615	17305
Audiências Realizadas Processuais (em fase de conhecimento)	13496			299	13795
Acordos Homologados Processuais (em fase de conhecimento)	4600			42	4642
Valores dos Acordos Homologados (em fase de conhecimento)	19.867.781,99			665.216,63	20.532.998,62
Percentual de Acordos Processuais (em fase de conhecimento)	34,08%			14,05%	33,65%
Audiências Designadas Processuais (em fase de execução)	2008			15	2023
Audiências Realizadas Processuais (em fase de execução)	1385			6	1391
Acordos Homologados Processuais (em fase de execução)	445			0	445
Valores dos Acordos Homologados (em fase de execução)	3.144.621,87			0,00	3.144.621,87
Percentual de Acordos Processuais (em fase de execução)	32,13%			0,00%	31,99%
Audiências Designadas pré-processuais	737	4018	1320		6075
Audiências Realizadas pré-processuais	462	1179	345		1986
Acordos Homologados pré-processuais	278	974	182		1434
Soma total dos acordos pré-processuais	706.394,17	4.432.912,53	18.894,92		5.158.201,62
Percentual de Acordos	60,17%	82,61%	52,75%		72,21%
Audiências Criminais Designadas	2407				2407
Audiências Criminais Realizadas	1947				1947
Homologação de Transação Penal	844				844
Composição Civil	85				85
Decisões de Suspensão do Processo	295				295

Pessoas Atendidas	36882	2802	346	505	40535
Eventos realizados	69	1	1	0	71
Participantes Magistrados	2187	11	2	1	2201
Participantes Conciliadores	2300	222	11	64	2597
Participantes Colaboradores	2673	274	8	16	2971

2. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O tema surgiu a partir de uma realidade negativa e crescente no Brasil, sendo esta a quantidade de separações e divórcios que assolam as Varas de Família. O procedimento utilizado na mediação busca trabalhar a área emocional do ser humano. A finalidade maior é que se normalize tal situação e que esta seja trabalhada de forma positiva na vida do casal. Quando não for possível uma reconciliação, que seja direcionada então, à separação consensual a fim de minimizar os danos causados pelas circunstâncias, tanto do casal quanto aos filhos. Interessante se faz mencionar que a família é à base da sociedade, pois cada ser humano faz parte de uma família, que, por sua vez, é sustentada por um elo de afeto que une as pessoas em comum. Observa-se que esta relação foi composta desde as mais remotas eras, quando da criação do mundo, por isso a mediação vem como auxílio ao Judiciário para promover uma sociedade pacífica.

Esta técnica de resolução de conflitos vem sendo utilizada como uma alternativa que busca levar as partes a uma solução consensual da demanda. Jamais deve ser utilizada como substituta da via judicial, mas de forma acessória, objetivando dirimir os conflitos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2005, p. 80) define mediação familiar.

[...] é um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Portanto, a decisão é tomada pelas partes, que

orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade suas escolhas. Sendo uma complementação da via judicial que qualifica as decisões, tornando-as mais eficazes e as partes comprometidas com o resultado.

Então, a mediação surge como uma aliada ao assoberrado sistema judicial, abreviando processos e o desgaste da entidade familiar, garantindo a segurança jurídica e a paz social. A mediação é tida como imparcial veloz e de baixo custo, tendo como principal qualidade o compromisso das partes no cumprimento do acordado, fazendo com que as partes entendam a posição da outra e desta forma cheguem a um consenso.

2.1. A Busca Pela Solução Consensual do Conflito

É notória que o Poder Judiciário está abarrotado de processos nas diversas Varas existentes no País, a demanda é muito superior à oferta. Podemos dar o exemplo, do aumento da população em busca de seus direitos, e o quadro de Magistrados reduzidos para julgar tantos casos e a falta de servidores para auxiliar no andamento dos processos, dentre outros. A maioria dos Juízes hoje em dia possui um pensamento positivo a respeito da utilização da mediação nas audiências realizadas na Justiça, sobretudo em matéria de direito de família, pois quando há filhos advindos da relação, deve-se preservar o vínculo parental.

Sobre o assunto relata Daniel Carneiro (2010):

[...] diversos juízes e tribunais, conhecedores das vantagens do processo de mediação, tem posto em prática sua metodologia, incentivando as partes em litígio a celebrar um acordo, com o objetivo de oferecer maior celeridade processual e proporcionar uma justiça mais humana e eficaz. Tal fator, ainda que discretamente, reflete o reconhecimento da eficácia da mediação pelo Judiciário enquanto meio complementar de resolução de controvérsias.

Diante da realidade existente, nada mais natural do que aqueles que trabalham com o direito tentem buscar soluções alternativas de resolução de conflitos de forma mais rápida e que também mantenham a credibilidade de que dispõe o Poder Judiciário. É então nesse contexto que se remete à mediação nas diversas áreas do direito em que pode atuar a figura do Mediador. Quando, por exemplo, a matéria de que se trata o processo for de Direito de Família, principalmente no divórcio, a mediação aplicada a esse caso terá uma peculiaridade maior em relação a outros processos, uma vez que, as partes litigantes estarão, provavelmente, envolvidas em aspectos emocionais.

E ainda Ressalta (Enéas Castilho 2003) o seguinte:

A mediação no processo de divórcio apresenta um papel extremamente importante, pois tenta realizar um acordo que muito provavelmente somente ela seria capaz de conseguir. Um acordo que consiga sensibilizar ambas as partes de que a “guerra” não leva a lugar nenhum, e que somente um acordo pode possibilitar uma vida posterior mais tranqüila, principalmente se deste casamento que se acaba existir os filhos, que são os maiores prejudicados pelas brigas intermináveis a que está sujeito um processo de divórcio.

O indivíduo quando se encontra diante de um conflito familiar muitas vezes está abalado psicologicamente, sem condições de se quer resolver questões da disputa sem ajuda de um profissional adequado e qualificado sobre o assunto.

Comenta Tatiana Robles (2009, p.46) sobre isso que:

“[...] a mediação representa uma importante ferramenta já que possibilita que as partes compreendam o litígio, que vejam o lado do outro que recuperem a comunicação e a autodeterminação, visando solucionar a lide de forma consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um mediador. Quando a solução é encontrada pelos envolvidos do conflito, desaparece o estigma de que, um sairá vencedor e o outro perdedor da causa. O mediador atuará como um facilitador do problema

propiciando entre as partes um ambiente de comunicação, algumas vezes, interrompido pelas circunstâncias adversas que se encontram no momento.”

Salientamos que os conflitos familiares se tornam muito mais desgastantes quando não há um entendimento entre as partes, porque o mediador precisará construir em tempo hábil um ambiente com o mínimo de respeito para que os interessados cheguem a alguma solução apesar de pontos divergentes. Às vezes se faz necessário ter uma conversa individual do mediador com os litigantes em separado para tentar entender melhor o conflito, pois na maioria das vezes a falta de comunicação entre as partes se torna uma dificuldade na construção do acordo.

Conforme comenta Mascarenhas (2011, p.206):

“[...] Embora o ressentimento sempre esteja presente em alguma medida, há casos que comprometem a mediação, porque as pessoas ficam presas a fatos não superados do passado, as mágoas são constantemente retomadas e verifica-se que se apegam rigidamente a suas posições, pois não desejam fazer concessões ao outro. Constata-se que o que move os envolvidos (ou apenas uma das partes) são o litígio e a disputa, decorrentes de situações mal resolvidas da relação afetiva”.

No divórcio, por exemplo, a comunicação entre o casal muitas vezes já não existe, dificultando dessa forma o entendimento entre ambos e acirrando ainda mais o conflito. Numa sessão de mediação, o mediador irá juntamente com os litigantes tentar restabelecer a comunicação entre eles, bem como, ajudá-los a focalizar os interesses reais do conflito. Em situações onde o casal possui filhos, frutos da união conjugal, o terceiro facilitador deverá mostrar a importância de se manter o vínculo entre ambos para preservação da criança, pois ela provavelmente já se sentirá abalada com a ruptura da relação de seus pais. Por isso, é fundamental que se construa uma relação saudável entre os litigantes, pois são os filhos que mais sofrem com a separação conflituosa dos pais. O mediador nesse contexto busca levar os litigantes a refletirem sobre as implicações e diferenças entre a decisão judicial e a solução construída por eles.

Apesar do fim da relação, o mediador tentará fazer uma conscientização dos envolvidos para que juntos possibilitem, na medida do possível, um ambiente saudável para preservar os filhos.

“Os conflitos que vem para o Judiciário, pelo menos em sua maioria, estão carregados de emoções. Principalmente aqueles que envolvem o que chamamos de relações continuada –ex- cônjuges, pais e filhos ou outro tipo de parentesco, amigos, sócios, vizinhos”. (Muniz2011,p.134).

2.2. Os Objetivos da Mediação no Direito de Família

A mediação tem por objetivo transformar uma relação visivelmente desgastada, em uma relação de paz onde as partes podem ver através do mediador a comunicação que por ventura tenha sido rompida pelo sofrimento, litígio judicial, angústias, ou ate mesmo pela convivência familiar.

A mediação no processo de divórcio apresenta um papel extremamente importante, pois tenta realizar um acordo que muito provavelmente, somente ela seria capaz de conseguir. Um acordo que consiga sensibilizar ambas as partes de que a “guerra” não leva a lugar nenhum, e que somente um acordo pode possibilitar uma vida posterior mais tranquila, principalmente se deste casamento que se acaba vierem a existir os filhos, que são os maiores prejudicados pelas brigas intermináveis a que está sujeito um processo de divórcio.

Como relata Tatiana Robles (2009, p.64):

“A recuperação da comunicação pela mediação proporciona o estabelecimento de acordos consoantes às necessidades das partes, por meio da ponderação e análise, por elas mesmas, das informações por elas prestadas, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual a pouca participação efetiva das partes e as informações são, muitas vezes, dominadas por seus patronos.”

No divórcio, por exemplo, além das questões jurídicas que serão analisadas, existe o caráter emocional em que as partes estão inseridas, sendo assim, é muito importante que o mediador conheça bem das técnicas a serem utilizadas nesse caso visando uma transformação do conflito e não sua positivação.

Como expõe Enéas Castilho(2003):

[...] “a mediação em família tem como objetivo a pacificação do conflito familiar e vem a ser a atividade que tem como finalidade despertar a responsabilidade das partes e dos operadores do direito na reorganização familiar valendo-se de todas as alternativas disponíveis para reconstruir um novo significado para a ruptura do casamento.”

Dessa forma, observa-se que numa relação de casamento que será desconstituída pelo divórcio é importante que o mediador auxilie as partes a entenderem a necessidade de continuação do vínculo,principalmente se da relação obtiveram filhos, pois o contato familiar deve ser preservado no intuito de ajudar na educação dos mesmos.

Como citado por Tatiana Robles (2009, p.64):

“A recuperação da comunicação pela mediação proporciona o estabelecimento de acordos consoantes às necessidades das partes por meio da ponderação e análise por elas mesmas das informações por elas prestadas, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual há pouca participação efetiva das partes e as informações são muitas vezes, dominadas por seus patronos.

Incide em um acordo realizado entre as partes, numa sessão de mediação/conciliação, uma responsabilização delas de fazer valer aquilo que elas mesmas estabeleceram em conjunto e que esta decisão irá incidir no futuro de cada um”

2.3. Práticas da Mediação na Família no Estado de São Paulo

Procurar a Justiça para assegurar ou reparar algum direito pode ser a pior saída para quem se sentiu injustiçado. No Tribunal de Justiça de São Paulo um recurso leva em média cinco anos para ser apreciado. Dar a chance de resolver uma questão sem ter que recorrer ao Judiciário é o que está fazendo o Setor de Conciliação coordenado na época de sua fundação pela juíza **Maria Lúcia Pizzotti**, no fórum João Mendes, em São Paulo. O tempo para a resolução de um conflito através da conciliação é de 30 dias, em média.

Desde o dia 8 de setembro de 2004, quando começou a funcionar experimentalmente, até novembro de 2005, o setor recebeu 13.168 processos que resultaram num índice de 27% de acordos. Em março de 2005 o TJ paulista baixou uma resolução criando e regulamentando oficialmente a conciliação.

O setor cuida de questões que vão desde danos morais, planos de saúde e cobranças, até despejos, separações, guardas, alimentos de filhos e partilha de bens. Um dos grandes benefícios do setor é a possibilidade de resolver a questão antes de se iniciar um processo judicial, lembrando que também é possível tentar a conciliação depois de iniciado o processo. “A conciliação pode ser feita a qualquer tempo, mesmo depois de a sentença transitar em julgado”, afirma.

Na definição da juíza, a conciliação “é uma forma nova, ágil e extremamente diferenciada de prestar-se a jurisdição, trazendo as partes para uma audiência. Na presença do conciliador, conversarão entre si e farão a proposta. Se aceita, a proposta é homologada no mesmo dia pelo juiz, pondo fim ao processo, sem que haja recurso ou qualquer tipo de burocracia”.

O benefício é de extrema celeridade, máxima desburocratização do processo e mínimo custo. Um processo que poderia levar mais de dez anos para receber seu julgamento final tramitando por juízos e tribunais, com conciliação, termina em um mês. (Maria Fernanda- Consultor Jurídico).

2.4. Funcionamento da Conciliação no Tribunal – SP

Hoje a demanda no fórum é muito maior, sendo em média duzentas audiências por dia e sendo comandada pelo MM. Juíz Doutor Josué Modesto Passos. E funciona da devida maneira: Os interessados deverão dirigir-se ao setor de conciliação, com os documentos necessários.

Após o relato da parte reclamante, a parte reclamada será convidada a comparecer em data e horário marcados pelo referido setor. Durante o processo judicial as partes serão encaminhadas por determinação do Juiz responsável pelo feito.

Conforme o momento em que for realizado o acordo, a conciliação pode ser:

Processual

Quando a demanda já está instaurada. Neste caso, o procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento do interessado, com a designação de audiência e a intimação das partes para o comparecimento.

Pré-processual

ou

Informal

Acontece antes do processo ser instaurado. Nela o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juízes.

Em Dezembro de 2008, pela primeira vez no Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Federal da 3^o Região juntamente com o Tribunal de Justiça São Paulo, realizou a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO fora das dependências dos fóruns e tribunais (Estádio Municipal do Pacaembu). Naquela oportunidade foram analisados 5.468 processos de 1^o e 2^o graus e dos Juizados Especiais. Por esses números apresentados, podemos afirmar mais uma vez que a conciliação é prática saudável e hoje necessária para aplicação eficaz da Justiça. (Justiça em Revista-Gabinete de Conciliação TRF3).

Depois disso o Tribunal de Justiça passou a realizar anualmente essas semana visando a conciliação pacífica. Sendo que serão expostos logo abaixo uma estatística dessa semana:

3. CONCILIAÇÃO: FUNCIONAMENTO NA COMARCA DE ASSIS

A comarca de Assis é composta por 4 (quatro) varas cíveis, onde todas elas atendem a demanda de casos civis de toda a população assisense, aumentando ainda mais a morosidade do judiciário.

Houve então a necessidade de se criar um órgão juntamente com o judiciário para que os conflitos fossem resolvidos de forma mais ágil. Criou-se então o Setor de conciliação, onde todos os casos de Família (alimentos, separação, divórcio, bens.) são remetidos para o setor de conciliação, trabalhando então como se suportasse uma Nova Vara de Família, onde os conflitos familiares se resolveriam naquele setor.

O setor de Conciliação na Comarca de Assis foi criado em 29. 08.2008, por meio da portaria nº 01/08, mas somente teve o início de suas atividades no dia 01.10.2008, data na qual também se realizou sua primeira audiência e atua nas fases pré-processual e processual nas áreas que abrangem somente Família e Direito Civil por conta de ser um processo novo e que necessitava de amparos e adaptações.

No seu início contou como coordenador o MM. Juiz de Direito Dr. José Roberto Canducci Molina, e logo depois coordenado pelo Dr. Leonardo Marzola Colombini juntamente com a Dr. Mônica Tucunduva Spera Manfio.

Atualmente o núcleo de Conciliação é coordenado pela Juíza Doutora Silvana Cristina Bonifacio Souza e o setor de coordenado pela Juíza Doutora Marcela Papa (1º Vara Cível).

Como podemos observar mais uma vez, a mediação tem um papel importante tanto na vida das pessoas que procuram esse serviço tanto para o judiciário.

CONCLUSÃO

Pode-se presenciar hoje no Judiciário uma crise lastimável causada, sobretudo, pelo excesso de processos acumulados nos Tribunais e Juizados de todo País a espera de julgamento, sem perspectiva de solução a curto prazo, caracterizando a entidade como sendo uma instituição morosa, incapaz de atender aos anseios e as expectativas da sociedade. Diante desse quadro, há necessidade de mudança de mentalidade e aprimoramento da prestação jurisdicional a fim de se criar meios alternativos que possibilitem a resolução de conflitos e ao mesmo tempo desafogue o Poder Judiciário do grande volume de processos que deságuam dia após dia causando uma verdadeira frustração na população que aguarda pela resolução de suas lides. Por este motivo se faz necessário a criação de meios alternativos ligados à Justiça que busquem solucionar conflitos num espaço de tempo mais reduzido. A alternativa para que o Poder Judiciário apresente uma solução mais célere e rápida é através do Instituto da Mediação. A mediação surgiu como uma novidade na ciência do direito apresentando modelos consistentes de resolução de conflitos, sendo procurado principalmente pelos operadores do direito e população em geral. Constitui ainda grande ferramenta para fazer valer o bom trabalho realizado na Justiça, tentar resgatar a credibilidade perante a sociedade, que já se encontra descrente com o serviço oferecido. Pode-se observar que ocorreu uma evolução significativa no Judiciário com o auxílio desse novo sistema de conciliação/mediação na tentativa de resolver disputas de forma consensual e mais efetiva entre os litigantes. O mediador surge como a figura de um terceiro facilitador neutro ao conflito, capacitado, que atua no processo realizando técnicas apropriadas de mediação com o intuito de possibilitar comunicação adequada entre as partes visando focalizar os reais interesses da disputa e mostrá-las que a construção da solução da lide será realizada por ambas e que este é o melhor caminho para se chegar à pacificação social .

Atualmente os advogados representados pelas partes e pessoas interessadas em resolver os conflitos comparecem à Central, fazem um cadastro inicial e ao final

recebem por escrito dia e hora marcados para comparecerem à realização da audiência munidos, no dia designado, de documentação pessoal. O atendimento na Central ocorre de forma gratuita e facultativa para aqueles que desejam obter consensualmente a solução pacífica de seus conflitos através da conciliação/mediação.

Mensalmente inúmeros acordos são celebrados com eficácia na Central de conciliação de Assis, graças ao bom desempenho dos conciliadores, que buscam resolver o conflito de forma pacífica. Os advogados que também procuram o serviço demonstram uma expressa satisfação em poder ter a chance de resolver as lides de seus clientes num espaço de tempo mais reduzido, quando comparado ao método tradicional de esperar o resultado da disputa na Justiça. Desta forma surgem mudanças na mentalidade dos operadores do direito quanto à utilização de Centrais de Mediação, visto que, o resultado da lide será mais rápida, haverá baixo custo e a solução desejada será dada pelas próprias partes envolvidas no conflito, tornando dessa forma o serviço mais célere e eficiente. Muitos Magistrados comungam da mesma idéia de que a conciliação/mediação é o melhor caminho para se resolver contendas, pois os envolvidos no conflito terão a oportunidade com o auxílio do mediador de refletir sobre seus atos, avaliar a dimensão do problema em questão e juntamente com a outra parte buscar através de um bom entendimento o melhor caminho para se chegar a um resultado de satisfação mútua.

Hoje em todas as Varas na cidade de Assis, os Juízes preferem encaminhar certos processos para a Central de Conciliação/Mediação para agilizar o andamento de processos pendentes que podem ser resolvidos facilmente por lá, pois há casos em que numa sessão de mediação/conciliação há grande possibilidade de conseguir se chegar ao acordo entre os litigantes. Nos processos mais complexos, aqueles que não apresentam chances de acordo, ficam sob responsabilidade do Magistrado para sentenciar, ou seja, irão esperar a via judiciária tradicional.

A mediação é de suma importância principalmente quando se trata de matéria ligada ao Direito de Família, uma vez que, assuntos referentes a esse tema envolvem sentimentos que precisam ser analisados numa sessão à parte. É quase impossível conseguir manter um relacionamento amigável entre os litigantes quando se tem muitas mágoas e ressentimentos guardados e que não foram trabalhados anteriormente. A presença do mediador nesses casos contribui para que estas

questões sejam amenizadas, pois ele tem capacidade de promover um ambiente de comunicação e demonstrar a importância de continuar se comunicando mesmo após o encontro realizado naquele momento, principalmente se for um caso de divórcio e o casal obtiver filhos da relação.

O mediador ajudará sempre mostrando a possibilidade de transformar o conflito numa conversa amigável entre as partes, permitir que esse momento continue em suas vidas, e, sobretudo procurar levar o aprendizado para outros conflitos que por ventura possam surgir no futuro.

Infelizmente temos ainda presente em nosso País uma cultura jurídica voltada ao contencioso, à disputa e ao conflito. Faz-se necessário, portanto, promover uma mudança nessa cultura entre os magistrados e operadores de direito para atuarem incorporando em suas atividades diárias mecanismos de mediação/conciliação a fim de que a resolução do conflito ocorra de forma consensual entre os litigantes. Normalmente no litígio há angústias pessoais provocadas pela morosidade na prestação jurisdicional do conflito por este não ser solucionado de forma célere, devido principalmente ao excesso de processos que lotam as instituições jurisdicionais e com isso, gera na sociedade uma insatisfação muito grande e uma certa descrença em relação ao Judiciário. Sendo assim, constata-se a importância da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos consensuais em órgãos auxiliares da justiça, que viabilizem uma redução na quantidade de processos ainda pendentes de julgamento nos Tribunais. Através da mediação é possível as partes participarem da construção da solução do conflito juntamente com a presença do mediador, tornando o instituto certamente como uma via acessível a todos aqueles que buscam de forma pacífica e célere solucionar seus litígios.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

_____. Lei 9099/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.>.

_____. Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos administrativos/atos>>.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17698>>

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. Mediação Interdisciplinar e sua Integração com o Poder Judiciário de Pernambuco. 2009. 75 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2009.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A Mediação no Direito de Família. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/409>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

GOMA, Andre et al. (Org.). Manual de Mediação Judicial. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. 290 p.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Histórico dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: MANDELBAUM, Cláudia Frankel Grosman e Helena Gurfinkel. Teoria na Prática e Prática na Teoria. São Paulo: Primavera, 2011. p. 282.

MALDONADO, Maria Tereza et al. O Bom Conflito: Juntos Buscaremos a Solução. São Paulo: Integrare, 2008. 173 p.

MUNIZ, Mirian Blanco (Org.). A Emoção do Mediador na Construção do Processo de Mediação. In: MANDELBAUM, Cláudia Frankel Grosman e Helena Gurkinfel. Teoria na Prática e Prática na Teoria. São Paulo: Primavera, 2011. p. 134.

RICHA, Antonio Cezar Peluso; Morgana de Almeida et al. (Org.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 298 p.

ROBLES, Tatiana. Mediação e Direito Da Família. São Paulo: Ícone, 2009. 128p.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005.

Site Tribunal de Justiça São Paulo: <http://www.tjsp.jus.br/>

<http://www.tjsp.jus.br/Egov/Conciliacao/Default.aspx?f=2>

ANEXOS

Planilha do Setor de Conciliação de Assis

Mês/Ano	Total de Processos	Total Audiências Realizadas	Total Audiências Não Realizadas	Conciliações Obtidas	Media percentual
jan/09	57	31	26	16	51,61%
fev/09	54	30	24	15	50,00%
mar/09	58	31	27	17	54,84%
abr/09	73	56	17	31	55,36%
mai/09	63	42	21	22	52,38%
jun/09	69	44	24	26	59,09%
jul/09	35	24	11	17	70,83%
ago/09	89	59	29	37	62,71%
set/09	80	50	26	31	62,00%
out/09	79	53	26	23	43,40%
nov/09	82	50	32	26	52,00%
dez/09	58	32	26	18	56,25%

Planilha do Setor de Conciliação de Assis

Mês/Ano	Total de Processos	Total Audiências Realizadas	Total Audiências Não Realizadas	Conciliações Obtidas	Media percentual
jan/10					
fev/10					
mar/10	43	28	15	18	64,29%
abr/10	60	43	17	30	69,77%
mai/10	63	40	23	30	75,00%
jun/10	45	26	19	18	69,23%
jul/10	30	18	12	12	66,67%
ago/10	15	6	9	4	66,67%
set/10	43	33	10	16	48,48%
out/10	44	30	14	23	76,67%
nov/10	87	56	31	39	69,64%
dez/10	41	17	24	9	52,94%

Planilha do Setor de Conciliação de Assis

Mês/Ano	Total de Processos	Total Audiências Realizadas	Total Audiências Não Realizadas	Conciliações Obtidas	Media percentual
jan/11					
fev/11					
mar/11	43	28	15	18	64,29%
abr/11	60	43	17	30	69,77%
mai/11	63	40	23	30	75,00%
jun/11	45	26	19	18	69,23%
jul/11	30	18	12	12	66,67%
ago/11	15	6	9	4	66,67%
set/11	43	33	10	16	48,48%
out/11	44	30	14	23	76,67%
nov/11	87	56	31	39	69,64%
dez/11	41	17	24	9	52,94%

Planilha do Setor de Conciliação de Assis

Mês/Ano	Total de Processos	Total Audiências Realizadas	Total Audiências Não Realizadas	Conciliações Obtidas	Media percentual
jan/12	46	26	20	11	42,31%
fev/12	79	46	33	36	78,26%
mar/12	96	64	32	37	57,81%
abr/12	80	47	33	30	63,83%
mai/12	93	67	26	39	58,21%
jun/12	82	49	33	32	65,31%
jul/12	0	0	0	0	
ago/12					
set/12					
out/12					
nov/12					
dez/12					